

Processo: 030021399/2016
Data: 13/09/2016
Tipo: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente: SERGIO ROBERTO DO COUTO
Observação: IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE Nº 01527/16.

Titular do Processo: SERGIO ROBERTO DO COUTO
Hora: 12:04
Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Proc. 030/021399/2016 – Sérgio Roberto do Couto – ISS Obra – (Rec. Vol).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão do Sr. Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fl. 34 – 1ª. Instância) que manteve Notificação (01527/16 – Fls. 02-03) em cobrança do ISS por obra de construção de um anexo, no valor original de R\$ 2.418,38, tendo por fundamento os arts. 256, 257 e 258 da Lei 2597/08 (com alteração das Leis 2627/08, 2668/08 e 2678/09), c/c item 7, subitem 7.02 do anexo III, mais arts. 67, inciso II, 68, inciso I, 73, inciso XV, 74 par. 2º. Inciso I, 76, inciso II, alínea "A", todos das citadas leis, bem como art. 2º., inciso II, 5º. par. 1º., 8º. par. único, 9º, e 10º. do Dec.11.089/12. ISS apurado por estimativa na forma do decreto citado, mediante fórmula aplicada conforme processo de implantação 030/015383/12, informada pela área total de construção (ATC) mais CUB atualizado de Jan/2013.

De fls. 06-08, a impugnação que, em resumo, alega ter sido a obra realizada por profissional autônomo com auxílio de um ajudante, devidamente inscrito no cadastro municipal; que o custo da mão-de-obra foi de R\$ 20.700,00, pagos em parcelas como remuneração do profissional; que, nas condições como prestado o serviço, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do profissional prestador inscrito; que a estimativa notificada, de R\$ 80.612,74, não condiz com o custo real do serviço, que foi de R\$ 19.400,00, para uma área de apenas 34m²; que, conforme disposto no par. 6º. do art. 73 da Lei 2597/2008, fica o contratante excluído da responsabilidade de retenção do ISS quando o prestador for inscrito no cadastro de contribuintes como ocorre; e que a cobrança indevida se dá pela mera presunção de que o serviço teria sido prestado por empresa, fato que constitui matéria de prova não trazida aos autos pela cobrança. Em reforço do alegado, faz juntada dos diversos recibos emitidos pelo prestador autônomo dos serviços (fls. 10-22).

À fl. 26, manifestação do FT lançador que após relatório de todo o procedimento, opina pela remessa dos autos ao FCEA em prosseguimento, sem manifestar posição relativamente ao alegado.

De fls. 29-33, parecer FCEA que, após breve relatório, concentra a discussão em definir se o Impugnante se situa como sujeito passivo da obrigação tributária, em substituição ao prestador de fato e de direito. Neste sentido, e com base nos arts. 73 XV, e par. 6º., do CTMN (Lei 2.597/08), "conjugado" com o art. 1º., par. 1º, e 2º, I, par. 1º., do Dec. 10.089/12, vem de afirmar que conforme interpretação conjugada, a responsabilidade do prestador de serviços pessoa física resta afastada somente quando houver a contratação de uma pessoa jurídica com inscrição no CNPJ para a execução dos serviços de construção civil, fato que, de acordo com o inciso I do art. 2º. do decreto citado (10.089/12), torna no presente caso o tomador pessoa física como titular do canteiro, responsável pelo recolhimento do imposto. Ainda argumentando, segue a interpretação de que não havendo contratação de pessoa jurídica formalizada (com CNPJ), não escapa o contratante da obrigação de recolher o imposto, via responsabilidade, uma vez que na execução dos serviços de construção civil há uma conjugação de esforços que não pode ser atribuída exclusivamente a um prestador autônomo, além de não se verificar neste caso a pessoalidade indispensável à caracterização do profissional prestador. Para corroborar tal conclusão, discorre o parecer sobre as modalidades possíveis de construção civil, trazendo à colação doutrina e julgados, afastando ainda a prova produzida pelo Impugnante através de recibos de pagamento e cadastro municipal do prestador.

De fl. 34 a decisão ora recorrida que acolhe como fundamentação o parecer FCEA de fls. 29-33 para julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a Notificação do lançamento.

Às fls 36-37 o presente Recurso que, de rigor, reitera as razões antes expendidas para, nesta Instância, contestar o teor da decisão extraído do parecer FCEA que lhe dá fundamento, especificamente quanto (item 4 e sgts.) a interpretação dada aos

dispositivos legais arrolados que afirma ocorrer por pura presunção de responsabilidade tributária, quando é ignorado pelo Fisco dispositivo expresso de lei (art. 73, par. 6º, do CTNM), e provas documentais válidas consubstanciadas nos recibos de pagamentos e inscrição regular do prestador no Cadastro Mobiliário desta SMF.

É o relatório.

Como se observa do feito, trata-se de lançamento de ISS obra em procedimento de estimativa, com fulcro no Dec. 11.089/12, para posicionar o Recorrente na condição de responsável tributário do imposto, sob afirmação de que, no caso "conforme interpretação conjugada, a responsabilidade do prestador de serviços resta afastada somente quando houver a contratação de uma pessoa jurídica com inscrição no CNPJ...fato que de acordo com o inciso I do art. 2º. Do Dec. 10.089/12 torna o tomador pessoa física titular do canteiro, responsável pelo recolhimento do tributo".

Sendo este o núcleo de incidência do imposto aderido pela decisão, somos de pensar que, de fato, incorreu o lançamento em interpretação distorcida da norma no sentido de desvirtuar seu comando de forma (decreto), em flagrante conflito com dispositivo expresso de lei manifestado pelo art. 73, par. 6º. do CTNM, que determina:

" Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no Cadastro Fiscal do Município, os seguintes tomadores:

XV – todo aquele que contratar serviços de reforma ou construção civil.

Par. 6º. A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XV, QUANDO O PRESTADOR FOR INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI." (Grifei). (redação dada pela Lei 2.678/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16).

Com tal interpretação indo além, vem ainda de asseverar a decisão (com base no parecer FCEA) que na execução de serviços de construção civil há uma conjugação de esforços que de princípio afasta a pessoalidade da prestação, sendo característica própria da execução por profissional autônomo. De assinalar se tratar de uma pequena obra de 34m2., cujo custo "arbitrado" foi estabelecido (AC + CUB) em R\$ 80.612,40 contra custo de mão de obra provado de R\$ 19.400,00.

Como se nota, fica-se diante de duas falsas premissas de fato que decide o processo: de ser impossível, de fato e legalmente, realizar uma pequena obra de construção de um anexo por profissional autônomo mais dois auxiliares (1), e, igualmente, ser o dono da obra obrigado a contratar pessoa jurídica (empresa com CNPJ), nos termos legais aplicáveis à matéria (2).

Ora, nestas condições, como alegado pelo Recorrente, valeu-se o lançamento de presunção do fato gerador em seu elemento subjetivo para fazer incidir o imposto, quando supõe ter sido a obra, necessariamente, realizada por pessoa jurídica, para ultrapassar disposição legal expressa aplicável ao fato. Tais premissas, nestas condições, não se sustentam à luz do art. 142 do CTN, cujo comando impõe a verificação do fato gerador com determinação precisa da matéria tributável, identificando objetivamente o sujeito passivo para afastar, assim, categoricamente, sua presunção. Observa-se no caso presente a imposição da responsabilidade tributária ao arrepio da lei, principalmente quando se confere os elementos de prova constantes dos autos como recibos de pagamentos realizados ao profissional prestador, e prova de sua inscrição no cadastro desta SMF.

Relativamente à forma da prestação que em tese afirma o parecer FCEA não ser possível contemplar pessoa física/profissional autônomo como contatada à fazer, vale conferir os diversos ensinamentos doutrinários acerca da matéria disciplinada nos arts. 610 a 626 do Cod. Civil, onde destacamos o de Maria Helena Diniz (Diniz, Maria Helena, Cod. Civil Anotado, 11ª. Edição, Saraiva, 2005, p. 523) que, com clareza, ensina que "a empreitada ou locação de mão de obra é o contrato pelo qual um dos contratantes (empreiteiro) se obriga, sem subordinação, a realizar, pessoalmente, ou por meio de terceiro, certa obra (p. ex., construção de uma casa, represa ou ponte, composição de uma música) para o outro (dono da obra), com material próprio ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ou proporcional ao trabalho executado.... Para fins civis, o empreiteiro pode ser PESSOA FÍSICA ou jurídica e se obriga, mediante contrato, sem subordinação mediante o pagamento de remuneração, a construir uma obra. A empreitada pode ser de trabalho (lavor) ou mista em que o empreiteiro se compromete a fornecer o serviço e o material" (frisei).

Mais elucidando a matéria, oportuno também o comentário de Sérgio Pinto Martins (Comentários à CLT, 6ª. Edição, SP, Atlas, 2003, p. 671) em conceituação precisa de “pequeno operário”, onde diz que “será considerado pequeno operário aquele que trabalha diretamente com seus subordinados. Se apenas dirigir o serviço não será considerado pequeno empreiteiro, mas empresário. O trabalhador necessariamente deverá ser pessoa física, não podendo, portanto ser pessoa jurídica. Não poderá ter um número muito grande de empregados, sob pena de ser considerado verdadeiro empregador, empresa. O ideal seria que tivesse apenas duas ou três pessoas que o ajudassem, mas esse critério não é preciso para o distinguir do verdadeiro empresário, pois não há disposição em lei determinando o critério para considera-lo pequeno empreiteiro ou não. O vulto da obra também de ser pequeno, ou seja: construir um muro, pintar uma parede, fazer pequenas reformas em uma casa etc”.

No mesmo sentido é a posição de Wagner Giglio (Giglio, Wagner, Direito Processual do Trabalho, 15ª. Edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 40): “claro que assim não poderia ser considerado aquele que mantém um empreendimento vultoso, sede própria, contratos milionários e grande número de trabalhadores(...) o critério definidor, nesta última espécie, não é o valor do contrato ou o número de trabalhadores, e sim a atividade do empreiteiro. Se apenas dirige o serviço, não pode ser considerado operário ou artífice; para que seja, deve prestar serviços junto com seus subordinados”.

Importante ressaltar cuidar-se, no caso, de uma obra de construção de um anexo sobre uma garagem, de 34,44m2 (fl. 04), por profissional com auxílio de um ajudante, como, aliás, muito ocorre na prática do mercado de pequenas construções na Região Oceânica desta cidade.

Ademais, verifica-se claramente que a presunção praticada pelo órgão lançador, e chancelada pela decisão, ocorre contrariamente às provas trazidas aos autos (recibos + inscrição no cadastro de autônomo) para ultrapassar expresso dispositivo legal desonerador da responsabilidade tributária para o caso, numa excêntrica inversão do raciocínio de que na presunção deduz o julgador “de atos ou fatos conhecidos, para afirmar outro desconhecido”.

Nota-se também, que a exceção prevista no referido art. 73 se manifesta peremptoriamente, no caso, em favor do Recorrente, sem que se possa cogitar de presunção para fazer incidir o imposto sob a forma da responsabilidade tributária como lançado. Logo, verifica-se tratar-se de matéria de prova que, nos autos, milita em favor do Recorrente, não se podendo, com base em suposição ou tese construídas, determinar a realidade processual dos fatos numa inversão prejudicial ao direito do Recorrente.

Diante do exposto, é o parecer para recomendar o PROVIMENTO do presente Recurso, no sentido do cancelamento da cobrança como notificado.

É o parecer. “Sub censura”.

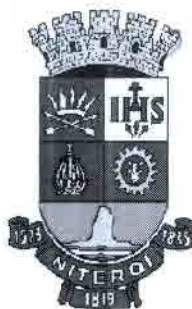
Em 26 de Maio 2018.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda.

030 021 399/16

Ass. de Sérgio Duarte
Ass. de Sérgio Duarte

Ana Claudia da S. Mouras
Matrícula 289.793-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO 030/021399/2016

SR. SÉRGIO ROBERTO DO COUTO

MATÉRIA: - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ISS/OBRA
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - ISS OBRA – RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA – ARBITRAMENTO – NULIDADE
– PROVA REALIZADA PELO RECORRENTE –
PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 73 DA LEI
2597/2008, COMBINADO COM ARTIGO 33, I,
DO DECRETO 10487/09. RECURSO
PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

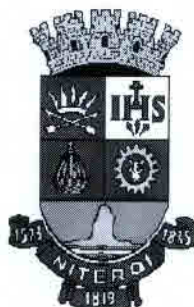
Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que manteve lançamento do ISS sobre obra de construção nos termos do Memorando de Homologação de ISS de fls. 04, e guias de pagamento de fls. 05.

Teve por objeto o lançamento em questão a obra de construção de um anexo de 34m²., realizado na rua Roberto Peixoto, 156, Itaipu, por profissional autônomo identificado por recibos de pagamento (fls. 10 a 22 – 25 recibos) e ficha Cadastral de fls. 28, sendo entendido pela decisão ter sido realizada com

030021.399/16

Núcleia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Ana Claudia da S. Mouras
Matricula 239.793-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

PROCESSO 030/021399/16 – FLS. 02

auxílio de outros profissionais para descaracterizar a "Pessoalidade da prestação" e posicionar o dono da obra, Senhor Sérgio Roberto do Couto, ora Recorrente, como responsável tributário na forma do Código Tributário Municipal e do Decreto nº. 11089/2012.

Em seu Recurso, reitera o Recorrente as mesmas razões apresentadas em Primeira Instância, alegando que de fato a obra foi realizada por profissional autônomo auxiliado por um ajudante, fazendo prova disto anexando os recibos de pagamento ao profissional Luciano Cassiano da Silva, e sua inscrição municipal, confirmada pela Ficha Cadastral de fls. 28, citando a seu favor o art. 73, parágrafo 6º da Lei nº. 2597/08, com redação da Lei 2678/2009, que exclui a responsabilidade do contratante dos serviços de reforma e de construção civil quando o prestador foi inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município (fls. 36).

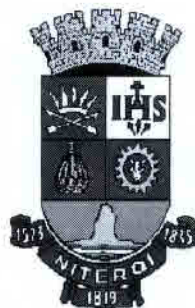
O parecer da Representação Fazendária acompanha o argumento do Recorrente, enfatizando que a decisão usou como fundamento a presunção de que a obra não poderia ter sido realizada por um profissional autônomo como o auxílio de até dois (02) ajudantes, ignorando as provas feitas pelo Recorrente e expresso dispositivo legal do CTM já citado (art. 73, § 6º da Lei 2597/08), que exclui o contratante de serviços de obra quando o profissional for inscrito no município.

Face ao exposto, é o voto para dar provimento ao Recurso Voluntário em exame, para anular o lançamento, tendo em vista que o lançamento tributário foi feito por mera presunção ignorando as provas apresentadas pelo Recorrente e disposição legal expressa pelo citado artigo 73, parágrafo 6º da Lei nº 2597/08, em afronta também ao artigo 33, parágrafo 1º do Decreto nº. 10487/09, que reza:

030021399/16

18
Vilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Ana Claudia de S. Mouras
Matricula 239.793-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

PROCESSO 030/021399/16 – FLS. 03

“Art. 33 – A decisão do litígio tributário, em 1ª Instância, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

Paragrafo 1º - à Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao Impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.”

Também resta contrariado o disposto no artigo 82, inciso I, do CTM que dá base ao arbitramento, por exibir o Recorrente a comprovação da exatidão do valor da obra e a condição de autônomo do prestador, não ficando assim sujeito ao lançamento por arbitramento como realizado.

Devo acrescentar, como já por mim manifestado neste Plenário, não ser justo nem correto o uso do CUB praticado pelo lançamento, por não refletir a realidade local do custo de obra, sempre me prejuízo do Contribuinte como ora em exame neste processo.

FCCN, em 03 de julho de 2018.


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR.

030021399/16



PREFEITURA DE NITERÓI

Walcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ana Claudia da S. Moura
Matricula 226.793-1

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/021399/16

DATA: - 12/07/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1041º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 12/07/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 12 de julho de 2018

Walcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

030 021399/16

50
Vice de Souza Duarte
Mat. 226.514-B

Ana Claudia do S. Mourão
Matrícula 239.793-1

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ATA DA 1041ª Sessão Ordinária

DATA: - 12/07/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/021399/2016 – SÉRGIO ROBERTO DO COUTO

RECORRENTE: - Sr. Sérgio Roberto do Couto

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: -Por unanimidade foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2159/2018

"ISS OBRA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ARBITRAMENTO – NULIDADE – PROVA REALIZADA PELO RECORRENTE – PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 73 DA LEI 2597/2008, COMBINADO COM O ARTIGO 22, I DO DECRETO 10487/09. RECURSO PROVIDO."

FCCN, em 12 de julho de 2018.


CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030021399/16

51
Silvia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ana Claudia da S. Mouras
Matricula 239.793-1

RECURSO: - 030/021399/2016

"SERGIO ROBERTO DO COUTO"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISS/OBRA – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 1527/2016

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 1º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 12 de julho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021399/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 18/07/2018

Hora: 12:00

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

52

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030021399/2016

Data : 13/09/2016

Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Requerente : SERGIO ROBERTO DO COUTO

Observação : IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE Nº 01527/16.

Titular do Processo : SERGIO ROBERTO DO COUTO

Hora : 12:04

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão" nº. 2159/2018: - ISS OBRA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARBITRAMENTO - NULIDADE - PROVA REALIZADA PELO RECORRENTE - PARÁGRAFO 6º DO ART. 73 DA LEI 2597/2008, COMBINADO COM O ART. 22, I DO DECRETO 10487/09. RECURSO PROVIDO.

FNPF, em 18 de julho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 24/07/18
em 24/07/18
FCAD MLHFans

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

FCAD

MHSKans

MHSKans
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PORTARIA Nº 019/SMF/18 - DESIGNAR, GABRIELLA OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS, para responder pelo expediente da Coordenação da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 30/07 a 10/08/2018.
Despacho do Presidente do FCCN
30/28678/17 - MARIANA TAVARES DIAS - "ACÓRDÃO Nº. 2154/2018: - IPTU.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A CULPA PELA MORA NO LANÇAMENTO CORRETO DO IMPOSTO É EXCLUSIVAMENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO."

30/28674/17 - THEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIBERATO - "ACÓRDÃO Nº. 2158/2018: - IPTU INSCRIÇÃO 253796-7 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO COM A EXCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO."

30/21399/16 - SERGIO ROBERTO DO COUTO - "ACÓRDÃO Nº. 2159/2018: - ISS OBRA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ARBITRAMENTO - NULIDADE - PROVA REALIZADA PELO RECORRENTE - PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 73 DA LEI 2587/2008, COMBINADO COM O ARTIGO 22, I DO DECRETO 10487/09. RECURSO PROVIDO."

30/22850/2017 - MAGEAL PARTICIPAÇÕES LTDA - "ACÓRDÃO Nº. 2150/2018 - ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - ACEITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DOS TERMOS DA DECISÃO A QUO - DESPROVIMENTO DO RECURSO".

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS RESCISÃO CONTRATUAL

Considera-se rescindido o contrato abaixo relacionado, de acordo com o resultado do processo seletivo simplificado realizado por esta Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, por prazo determinado, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.063/14, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

122/2017	FABIANO GUERRA COELHO	EDUCADOR SOCIAL	17/07/2018
----------	-----------------------	-----------------	------------

Convoca-se para procedimento administrativo o candidato do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASDH, edital nº 01/2016, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

EDUCADOR SOCIAL

111. CLAUDIA REGINA ALCANTARA DE CASTRO ALVES

O convocado deve se apresentar à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, na Gestão do Trabalho, no prazo de três dias úteis a contar da data desta publicação. O não comparecimento do convocado implicará na convocação do próximo da lista.

SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO

Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

As 14:15 horas do dia 05 de Julho de 2018, em primeira convocação, atendendo ao edital de Convocação, foi aberta a Assembleia Geral Extraordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Vice-Presidente, Sr. Leonardo Fernandes Picanço, secretariado pela Dra. Katia de Almeida Ennes, representante do Rotary Club Niterói Icarai, Secretária Geral, contando com a presença da Sra. Alessandra de Jesus Siqueira Neves, representante da Gero's Center, Sra. Dulce Rocha de Mattos, representante da Univeri, Dra. Karin Ferreira Dias Rangel, representante da OAB Seccional Niterói-RJ, Sr. Dinister Leite Alves, representante do SINDMED, Sra. Silvana Melo Devillart, representante da Casa de Repouso Quatro Estações, Sr. Gustavo de Figueiredo Maciel Villela, representante da Nittrans, com as presenças do Sr. Carlos Alberto Rodrigues da SASDH, designado para representar a Secretaria, mas como não tendo sido oficializada a troca de representação, a Secretaria consulta o plenário, sobre a autorização de sua permanência, em caráter de ouvinte, assim como o da Srta. Julia da Silva Cunha, secretária da Secretaria do Idoso, tendo desta a anuência para que ambos permanecessem como ouvintes na reunião. Composto a mesa, Sr. Leonardo Fernandes Picanço, vice-presidente, Dra. Katia Ennes, secretária-geral e Sr. Gustavo de Figueiredo Villela, secretário Adjunto. A secretária faz a leitura do Edital de Convocação, tendo sido alertada pelo Vice-Presidente de que por se tratar de uma reunião Extraordinária, a aprovação da Ata da reunião Ordinária, constante do item 1 da pauta, deveria ficar para próxima reunião ordinária do Conselho. Pedido acolhido, foi imediatamente cedida a palavra ao Vice-Presidente que abre a reunião, agradecendo a presença de todos e informando a Secretaria do Idoso, ter recebido ofício, endereçado ao COMDDEPI, do Presidente Dr. Marcos Fioravanti, formalizando sua solicitação de licença por motivo de saúde, por 90 dias. O Vice-presidente discorre sobre a hierarquia de sucessão no caso de impedimento temporário do Presidente e conforme o art. 27, inciso I, do Regimento Interno, se empossa no cargo de Presidente. Em prosseguimento, informa ao plenário ter feito contato com a Caixa Econômica, sobre a questão da conta do FUNDEPI, no caso de interinidade e foi informado que como ainda não há movimento na conta, nenhuma exigência se faria, havendo apenas de se fazer uma comunicação da interinidade, após registro da Ata de sua condução a Presidência, em substituição temporária do Presidente eleito. Fez apenas uma ressalva de que em caso da conta do FUNDEPI iniciar movimento, nova Assembleia deverá ser convocada, visto como Presidente interno e ao mesmo tempo representante da Secretaria do Idoso, ficaria em desacordo com o determinado, pelo Regimento Interno, art. 3º - Parágrafo Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021399/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/07/2018
Hora: 10:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

54
[Handwritten signature]

Processo : 030021399/2016
Data : 13/09/2016
Tipo : NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Requerente : SERGIO ROBERTO DO COUTO
Observação : IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO DE Nº 01527/16.

Titular do Processo : SERGIO ROBERTO DO COUTO
Hora : 12:04
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 40 à 51, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/07/2018 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 31 de julho de 2018.

[Handwritten signature]
Niterói, 02/08/2018

A FSJU,

Para análise e parecer

Niterói, 02/08/2018.

[Handwritten signature]

Natalia Cardoso de Souza
Diretora de Administração da SMF
Mat. 241.996-1



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/021399/2016	13/09/2016	Nathalia Castro das Neves Matr. 244.620-5	55

Promoção nº 61/CEL/FSJU/2018

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que impugna decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por SERGIO ROBERTO DO COUTO.

A decisão de primeira instância indeferiu a Impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento nº 01527/16, referente à competência de agosto de 2016.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Sérgio Dália Barbosa, de fls. 40/42.

Sendo assim, recomendo o não provimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Sérgio Dália Barbosa, de fls. 40/42.

¹ "Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." – grifos postos.

² "Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal." – grifos postos.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/021399/2016	13/09/2016	Nelton Cezar dos Neves Mat. 241.620-5	55-✓

Ademais, saliente-se que, a questão de mérito posta nestes autos é meramente documental. Regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência.

Por evoluir decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 13/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



Serviço
Sopros Pacheco
Chefe do PNA
Mat. 230.028-3



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/21399/2016	13/09/2016	 Matrícula 1229.881-8	56

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 61/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 20 de agosto de 2018.


Carlos Raposo
Procurador Geral do Município